

# CURSO DE FORMAÇÃO

Fiscal Municipal de  
Controle Urbanístico e  
Ambiental

Realização: Gerência de Normatização e Capacitação da Fiscalização



# LEI 10534/12-RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAUDE- RSS

## **CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS**

- **GRUPO A:** Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção.
- **GRUPO B:** Resíduos químicos.
- **GRUPO C:** Rejeitos radioativos.
- **GRUPO D:** Resíduos comuns
- **GRUPO E:** Materiais perfurocortantes

## **SOBRE RSS**

- **ESTABELECEMENTOS GERADORES DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE:** Qualquer unidade relacionada com o atendimento à saúde humana ou animal.
- **RSS SÃO CARACTERIZADOS EM ESPECIAIS E COMUNS**
- **ESPECIAIS :** Todos aqueles que, por suas características necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento anterior à sua disposição final.

- **COMUNS** :São os classificados como resíduos do grupo D, os quais não apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente conforme Política Nacional de Resíduos Sólidos – LEI 12.305/10 ,Resolução RDC 222/18 e Resolução CONAMA N°358/2005.

# RESÍDUOS INFECTANTES. GRUPO A



Possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção.



# **ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS INFECTANTES. GRUPO A5**



Resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais com suspeita ou certeza de contaminação por príons (Órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons).

## **ARMAZENAMENTO DOS RESÍDUOS DOS GRUPOS A e E**

O armazenamento dos resíduos do grupo A deve constar separados dos outros grupos.

Entretanto o mesmo ambiente poderá ser utilizado para armazenamento dos resíduos perfurocortantes (Grupo E), mas os resíduos comuns da área de saúde (Grupo D ), deverão ficar em outro local separado dos infectantes.

# **ABRIGO FINAL DE RESÍDUOS INFECTANTES + PERFURO CORTANTE**



## **RESÍDUOS QUÍMICOS. GRUPO B**

Segundo a RDC222/18 e seu Art. 56 O gerenciamento dos RSS do Grupo B deve observar a periculosidade das substâncias presentes, decorrentes das características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

Sendo assim, o armazenamento dos resíduos GRUPO B, necessariamente deve ser realizado separado dos outros grupos (A, D e E).

## TAMBÉM SEGUNDO A RDC 222/18

Art. 57 Os RSS do Grupo B, no estado sólido e com características de periculosidade, sempre que considerados rejeitos, **devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos – Classe I.**





## **E SE HOVER LÂMPADAS FLUORESCENTES, COMO DEVE SER O ACONDICIONAMENTO?**

É recomendável que as lâmpadas a descartar sejam armazenadas em local seco.

As caixas da embalagem original protegem as lâmpadas contra eventuais choques que possam provocar sua ruptura e o empilhamento. Elas devem ser identificadas para não serem confundidas com caixas de lâmpadas novas.

As lâmpadas que se quebrarem acidentalmente deverão ser separadas das demais e acondicionadas em recipiente rígido. Em seguida, devem ser encaminhadas para empresas de reciclagem licenciadas pelos órgãos ambientais competentes.



## **RESÍDUOS DO GRUPO C**

Qualquer material que contenha radionuclídeo em quantidade superior aos níveis de dispensa especificados em norma da CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.



## **RESÍDUOS DO GRUPO D -**

Resíduos que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.



## **RESÍDUOS CONSIDERADOS COMO GRUPO D ?**

Papel de uso sanitário e fralda, absorventes higiênicos, peças descartáveis de vestuário, gorros e máscaras descartáveis, resto alimentar de paciente, material utilizado em antissepsia e hemostasia de venóclises, luvas de procedimentos que não entraram em contato com sangue ou líquidos corpóreos, equipo de soro, abaixadores de língua e outros similares não classificados como A1;

- sobras de alimentos e do preparo de alimentos;
- resto alimentar de refeitório;
- resíduos provenientes das áreas administrativas;

- resíduos de varrição, flores, podas e jardins;
- resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde;
  - forrações de animais de biotérios sem risco biológico associado.
  - resíduos recicláveis sem contaminação biológica, química e radiológica associada.
  - pelos de animais.

## **RESÍDUOS DO GRUPO E – PERFURANTES ,ESCARIFICANTES E CORTANTES**

Composto por resíduos perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, fios ortodônticos cortados, próteses bucais metálicas inutilizadas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas, tubos capilares, micropipetas, lâminas e lamínulas, espátulas e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri),



## O QUE É PGRSS

É o documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, no âmbito dos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, contemplando os aspectos referentes às fases de gerenciamento intra e extra estabelecimento de saúde



# **DISPOSITIVOS LEGAIS RELACIONADOS A PGRSS**

## **ART .46 CAPUT**

O gerador de resíduos sólidos especiais é obrigado a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais - PGRSE, em conformidade com as normas técnicas da SLU e legislação específica, devendo, ainda:



• **LEI 10534/12 – ARTIGO 46**

I - apresentar o PGRSE para aprovação nos órgãos municipais competentes;

II - implantar o PGRSE;

III - monitorar o PGRSE;

IV - manter cópia do PGRSE e dos comprovantes de prestação de serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos, por tipo, disponibilizando-os para consulta da SLU e outros órgãos municipais competentes.



## **QUAL PROFISSIONAL É RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PGRSS**

§ 1º - O PGRSE será elaborado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu respectivo conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

§ 2º - Serão adotadas nomenclaturas específicas para os Planos de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS - e os Planos de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil - PGRCC, embora tais resíduos sejam classificados como especiais.

Lembrar que serão adotadas nomenclaturas específicas para os Planos de Gerenciamento dos Resíduos  
( SAUDE = PGRSS,  
OUTROS  
ESTABELECIMENTOS =  
PGRSE E CONSTRUÇÃO  
CIVIL = PGRCC)

§ 3º - Os geradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos de construção civil deverão elaborar, apresentar aos órgãos municipais competentes, implantar e monitorar, respectivamente, o PGRSS e o PGRCC, em atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, nos seus incisos e no § 1º.



## **DECRETO 16509/16**

Art. 1º - Para efeitos deste Decreto definem-se como geradores de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS:

I - os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo;

II - laboratórios analíticos de produtos para saúde;

ONDE CONSTAR RDC  
ANVISA Nº306/2004  
LEIA-SE RDC222/18,  
POIS A 306 FOI  
REVOGADA PELA  
RDC 222/18

III - necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação);

IV - serviços de medicina legal;

V - drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação;

VI - estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;

VII - centros de controle de zoonoses;



- VIII - distribuidores de produtos farmacêuticos;
- IX - importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro;
- X - unidades móveis de atendimento à saúde;
- XI - serviços de acupuntura;
- XII - serviços de tatuagem;
- XIII - entre outros similares.

**Art. 2º - Considera-se estabelecimento gerador de RSS a edificação ou conjunto de edificações onde são prestados os serviços definidos no art. 1º deste Decreto.**

§ 1º - São também considerados estabelecimentos geradores de RSS:

I - as unidades condominiais prestadoras dos serviços definidos no art. 1º deste Decreto;

II - as edificações que possuem, como atividade auxiliar ou acessória, a prestação de um ou mais serviços definidos no art. 1º deste Decreto;

§ 2º - Equiparam-se a estabelecimentos geradores de RSS:

I - os condomínios edilícios que, facultativamente ou por ato de mera tolerância, armazenem ou contratem serviços de coleta, transporte e destinação final dos RSS oriundos das unidades condominiais previstas no inciso I do § 1º deste artigo;

II - as lavanderias que prestam serviço para estabelecimentos geradores de RSS;

III - as unidades de transferência ou transbordo e de tratamento final de RSS.

Art. 22 - Os estabelecimentos enquadrados no art. 2º deste Decreto, que gerem apenas resíduos do Grupo D, conforme Resolução RDC ANVISA nº 306/2004, ficam desobrigados da apresentação do PGRSS, devendo apresentar a declaração constante do Anexo V deste Decreto - Declaração de Geração Somente de Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo D - para obtenção da licença de localização e funcionamento e para obtenção da licença sanitária, quando cabível.

**ANEXO V  
DECLARAÇÃO GERAÇÃO SOMENTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE  
GRUPO D**

EU \_\_\_\_\_  
RESIDENTE NA RUA/AV \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_  
BAIRRO \_\_\_\_\_, NA CIDADE DE \_\_\_\_\_  
CPF \_\_\_\_\_, ATENDENDO ÀS DETERMINAÇÕES DO DECRETO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_, DECLARO SER O  
RESPONSÁVEL LEGAL PELO ESTABELECIMENTO ABAIXO IDENTIFICADO E PELAS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS.

**1 IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

**1.1 PESSOA JURÍDICA**

RAZÃO SOCIAL

NOME FANTASIA

CNPJ

ENDEREÇO COMPLETO/ E-MAIL

**1.2 PESSOA FÍSICA**

NOME COMPLETO

CPF

TELEFONE

ENDEREÇO COMPLETO/E-MAIL

**2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES**

APRESENTAR CÓPIA DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL DO ESTABELECIMENTO, QUANDO COUBER

**3 ATIVIDADES EXERCIDAS NO ESTABELECIMENTO**

INFORMAR QUAIS SÃO AS ATIVIDADES EXERCIDAS NO ESTABELECIMENTO, INDICANDO AS ESPECIALIDADES

Art. 13 - A declaração prevista no art. 22 deste Decreto, regularmente recebida pela Administração Municipal, produz os mesmos efeitos jurídicos e equivale a um PGRSS aprovado.

Art. 20 - Os estabelecimentos geradores de RSS que gerem resíduos dos seguintes grupos e subgrupos, conforme classificação da Resolução **RDC ANVISA nº 306/2004**, isolada ou conjuntamente, devem elaborar PGRSS através de formulário simplificado constante no Anexo III deste Decreto:

- I - Subgrupo A1: frascos de vacinas;
- II - Subgrupo A3 e Subgrupo A4;
- III - Grupo B;
- IV - Grupo D;
- V - Grupo E.

## **DECRETO 16509/16**

Art. 6º - Embora possa ser considerada pela Administração Municipal como requisito para a concessão do alvará de localização e funcionamento, do alvará sanitário e das licenças ambientais e urbanísticas dos empreendimentos de impacto, **a aprovação do PGRSS produz efeitos jurídicos independente da concessão destes ao estabelecimento gerador**



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

**ANEXO VI  
PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – PGRSS  
CONDOMÍNIOS**

**1 IDENTIFICAÇÃO DO CONDOMÍNIO**

RAZÃO SOCIAL

NOME FANTASIA

CNPJ

TELEFONE

**1.2 LOCALIZAÇÃO DO CONDOMÍNIO**

RUA, AV., PRAÇA

NÚMERO

COMPLEMENTO

BAIRRO

CEP

TELEFONE

**1.3 CARACTERIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

LISTAR AS UNIDADES CONDOMINIAIS GERADORAS DE RSS COM OS RESPECTIVOS CNPJ/CPF:

ATIVIDADES EXERCIDAS:

DATA DE INÍCIO DE FUNCIONAMENTO (OU PREVISÃO):

**1.4 IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL DO CONDOMÍNIO**

Art. 32 - O processo administrativo referente ao PGRSS será arquivado se houver omissão do estabelecimento requerente, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - após 02 (duas) análises feitas em cada entidade ou órgão público municipal quanto ao PGRSS apresentado, cujas pendências técnicas não tenham sido atendidas;

II - após a realização de 02 (duas) vistorias técnicas pela Superintendência de Limpeza Urbana quanto à constatação de não implantação do PGRSS na fase extraestabelecimento;

III - o estabelecimento gerador não atender às solicitações técnicas e/ou documentais solicitadas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - No caso de arquivamento previsto neste artigo, o estabelecimento gerador deverá apresentar novamente o PGRSS ou, se optar por aproveitar os atos administrativos já praticados, requerer o desarquivamento do processo administrativo.

§ 2º - Em ambas as situações descritas no § 1º deste artigo, o estabelecimento gerador deverá pagar as taxas municipais correspondentes, inclusive a taxa para análise e aprovação do PGRSS.

## **PROCEDIMENTOS PARA VISTORIA EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.**

- Verificar a natureza do empreendimento , suas atividades, tipos de serviços ofertados: Ex: Consultório, laboratório de análise, clínica de aplicação botox, pet shop com atividade de veterinária, pet shop tosa e banho etc.
- Procurar o responsável pelo estabelecimento , administrador, gerente ou responsável técnico, pois geralmente são estes profissionais que poderão repassar informações mais seguras

## Continuação..

- Levantar o máximo de informações quanto aos tipos de resíduos gerados, forma de acondicionamento , de armazenamento , coleta e destinação final;
- No caso de condomínio é importante colher informação sobre o número de salas da área de saúde, se há clínicas no prédio, como é realizado o recolhimento dos resíduos ( se cada gerador tem sua coleta particular ou se a coleta é pelo condomínio);

- Buscar informações sobre o PGRSS.  
Se o estabelecimento possui plano aprovado ou em análise;
- Se houve elaboração, questionar se foi apresentado para aprovação;
- Havendo identificação ou manifestação do responsável quanto a realização de atividades que gere resíduos infectantes ou químicos, solicitar para que mostre o contrato de coleta.
- Verificar o local de armazenamento final dos resíduos e a forma de acondicionamento.

## **APLICAÇÃO DA 10534/12**

- Estabelecimento de serviços de saúde ( humana ou animal), sem o PGRSS:



Proceder com emissão de auto de notificação – Art 46 caput. Para que providenciem a elaboração do plano.

No momento da emissão do auto de notificação, o fiscal irá proceder orientando o responsável para que elabore e apresente o PGRSS no portal de serviços da PBH

<https://servicos.pbh.gov.br/servicos/i/5dc8470253fd6b5bbd99185f/servicos>



## **ATENÇÃO:**

Alertar o responsável quanto ao cuidado na apresentação do PGRSS para análise da PBH. É importante que toda a documentação seja apresentada na abertura do protocolo no BHDIGITAL.

Caso não sejam atendidos todos os itens constante no sistema, o protocolo não será gerado.

Após a abertura do protocolo de análise do PGRSS, o responsável técnico “DEVERÁ” acompanhar toda a tramitação junto ao portal, pois pareceres, atestados ou outras solicitações serão disponibilizadas no protocolo que foi aberto.

Caso seja solicitada informações por parte dos órgãos, e não havendo manifestação ou resposta por parte do responsável técnico, o PGRSS será extinto.

Havendo extinção do Plano de Gerenciamento, o estabelecimento deverá apresentar novo PGRSS e passar por todo o processo

## **EMPREENHIMENTO COM PLANO APROVADO.**

- Quando houver aprovação, ( parecer técnico favorável e atestado de aprovação pela SMSA e SLU), o responsável técnico ou proprietário deverá solicitar vistoria técnica da SLU para implantação do PGRSS
- Caso o estabelecimento não solicite a vistoria técnica da SLU e o local constar com PGRSS aprovado , a fiscalização irá emitir auto de notificação pelo Art.46 Inciso II para que ele implante o plano de gerenciamento. Na descrição complementar, deverá constar orientação para que ele solicite a vistoria técnica da SLU no portal de serviços da PBH.

- Tipo de serviço que será solicitado : “ vistoria para verificação e implantação do PGRSS”

## **MONITORAMENTO DE PGRSS**

Estabelecimentos com PGRSS aprovados e implantados, **DEVEM** manter o monitoramento de forma permanente, gerenciando adequadamente a classificação, segregação, acondicionamento, armazenamento final , tratamento e destinação final dos resíduos gerados na unidade.



## **Quando for constatado monitoramento inadequado do PGRSS, a exemplo:**

- Acondicionamento inadequado dos resíduos;
- Utilização inadequada dos abrigos finais ( Ex. armazenamento de grupos de resíduos diferentes no mesmo espaço);
- Armazenamento inadequado nos abrigos ( Ex. resíduos expostos no chão, caixas de perfuro cortantes abertas );

- Armazenamento final inadequado ( Ex. piso danificado, sem ponto de luz ou de água, janelas sem proteção).

A fiscalização procederá com emissão do auto de notificação conforme o Art.46 inciso III .

## **APRESENTAÇÃO DO PLANO PARA CONFERÊNCIA FISCAL**

### **ESTABELECEMENTOS COM PGRSS EM ANÁLISE ,APROVADOS OU IMPLANTADOS.**

No ato da vistoria, se o responsável alegar que possui plano em análise, aprovado ou implantado, o fiscal solicitará o documento para conferência de itens importantes como: contrato de coleta, responsabilidade técnica, tipos de resíduos gerados, local de armazenamento , se faz reciclagem ou logística reversa.



Continuação...

Enfim, estes itens são indicadores da situação local e do que foi declarado no plano.

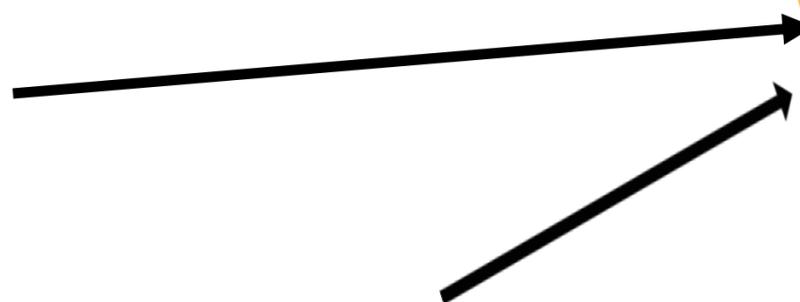
Nas situações em que o PGRSS consta em análise, o fiscal irá ver o documento orientando o estabelecimento da responsabilidade das informações declaradas e na oportunidade irá conferir contrato de coleta e outros documentos.

Caso o responsável alegue ter plano em análise, aprovado ou implantado, o fiscal poderá solicitar o documento.

Havendo argumentação de que o mesmo não consta no local, a fiscalização poderá emitir auto de notificação por infração ao Art.46 inciso IV

# **RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – ALGUMAS IMAGENS:**

## **IRREGULARIDADES MAIS FREQUENTES:**



**VOLUME EXCESSIVO**





**USO INADEQUADO  
DO ABRIGO E DOS  
CONTENEDORES**



**USO INADEQUADO  
DO ABRIGO E DOS  
CONTENEDORES**



→ **Mal  
acondicionamento,  
uso inadequado do  
contenedor e  
resíduos fora do  
abrigo**



**Uso irregular  
do abrigo  
com  
classificação  
inadequada  
dos grupos.**



**São resíduos  
infectantes???**





**PREFEITURA  
BELO HORIZONTE**

**SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA  
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO**







→ **Esta correto ou incorreto ?**



**Piso danificado /  
Risco de acidentes.**





## **REFERÊNCIAS:**

- Resolução RDC ANVISA n.º 222/18 , De 28 de março de 2018
- Lei 10534/12 – de 10 de setembro de 2012
- Resolução CONAMA n.º 358 De 29 de abril de 2005
- Lei 12.305/10 - De 12 de agosto de 2010
- Decreto Municipal n.º 16.509/16 de 19 de dezembro de 2016

**OBRIGADA!**

Caso tenham dúvidas,  
estarei à disposição.

Simone B Marques – Tel : 31 – 98698-4756